



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc. E-12/003.707/2013
Data 28/11/2013 Fls. 52
Rubrica 044382774

Processo nº:	E-12/003.707/2013
Data de Autuação:	28/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG / Relatório de Fiscalização P-20/13 e Termo de Notificação nº 29/2013
Sessão Regulatória:	26 de Maio de 2014

RELATÓRIO

O presente regulatório foi instaurado através da CI CAENE Nº 092/13¹ de 25/11/2013, que solicitou à SECEX a abertura do presente, em razão do Relatório de Fiscalização P-20/13² e Termo de Notificação 029/2013³.

Trata-se de vistoria realizada para verificação de obras da Concessionária CEG, constante da listagem encaminhada por meio da DIJUR-E-1763/13, sendo executada nas Ruas Pereira Machado e Engº Fernando Nascimento Silva.

No Relatório suso mencionado, a Câmara Técnica de Energia destacou as seguintes irregularidades: *Sinalização inadequada; Tapumes em mal estado de conservação; Armazenamento de materiais de forma inadequada; Área onde ocorria a intervenção sem o devido cerco de tapumes (...)* E solicita que: *" (...) a Concessionária CEG tome as devidas providências para que essas irregularidades sejam sanadas. E caso as obras já tenham sido finalizadas nos devem ser encaminhados documentos fotográficos, indicando a recomposição feita em cada ponto onde houve intervenção."*

Em 21/11/2014, em resposta aos questionamentos desta AGENERSA, a Concessionária protocolizou aos autos correspondência⁴, na qual apresenta manifestação e documentação necessária em relação a ação corretiva, informando que: *"(...) foi realizada a substituição dos tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação da sinalização noturna, retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis e recomposição dos trechos de vala (...)"*.

¹ Fl. 04.

² Fls. 07/10.

³ Fl. 06.

⁴ DIJUR-E-2271/13, Fls. 12/15.



Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 585⁵ de 04/12/2013, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Conforme RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 407/2013⁶ de 17/12/2013, o feito foi distribuído a minha relatoria e encaminhado ao gabinete.

A CAENE em seu turno emite seu Parecer⁷ e informa: "(...) *pode ser observado que no local da obra foram verificadas inadequações referentes a sinalização e a segurança (...)*". E conclui: "Assim, fica evidenciado o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item II ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo:

- NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO;
- NT-215-BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- NT-131-BRA - OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR;"

Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico solicita a CAENE que teça comentários a respeito do relatório emitido pela Concessionária às fls. 12/16.

Em 21/01/2014, através do OFÍCIO CAENE Nº 013/14⁸, foi solicitado a Concessionária "(...) *documentos fotográficos comprobatórios das adequações realizadas em todos os pontos questionados no Relatório de Fiscalização P-20/13 (...)*", e caso as obras tenham sido finalizadas, "(...) *o envio de fotos das recomposições executadas (...)*" E, por fim, solicitou a CAENE que as informações fossem enviadas "(...) *no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento deste Ofício.*"

Em resposta, a Concessionária encaminha a DIJUR-E-220/14, fls. 28/42, onde consta relatório fotográfico com "(...) *fotos comprobatórias da conclusão dos serviços executados na Rua Pinheiro Machado, visita feita em 24/01/2014 (...)*".

⁵ Fl. 17, recebido pela Concessionária em 05/12/2013.

⁶ Fl. 20.

⁷ Fl. 21.

⁸ Fl. 25, recebido pela Concessionária em 22/01/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proc. E-12.003.707/2013	
Data 28/11/2013	Fls. 54
Rubric: 044382779	

À fl. 43, a CAENE, em atendimento ao solicitado à fl. 24, informa que "(...) a DIJUR-E-2271/13 (folhas 12 a 15), encaminhada pela Concessionária, demonstra a recomposição realizada na parte onde já foi finalizada a obra e a adequação da sinalização. Em complemento, encaminhamos o Ofício CAENE 13/14 (folhas 25), solicitando documentos comprobatórios das adequações de todos os pontos questionados no relatório, em resposta, nos é encaminhada a DIJUR-E-220/14 (folhas 28 a 42), onde mostra a situação atualizada dos pontos onde ocorreram as obras com a recomposição realizada de forma satisfatória, cumprindo as exigências apontadas em nosso Relatório de Fiscalização."

A Procuradoria, em seu Parecer 87/2014-EVB-Procuradoria⁹, destaca que as: "(...) irregularidades quanto às obras e instalações da Concessionária CEG vêm ocorrendo com frequência, o que, se mostra descabido, pois as normas descumpridas são oriundas da própria Delegatária, além do descumprimento no contrato concessivo (...)" E conclui: "(...) Assim, em que pese as adequações realizadas pela Concessionária CEG, não se pode olvidar as irregularidades praticadas pela mesma, registradas no Relatório de Fiscalização da CAENE, que a nosso ver, comprovadamente, retrata com clareza as inconformidades cometidas pela Concessionária CEG, tornando-a passível de aplicação de penalidades dispostas no instrumento concessivo."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/SS nº 19/14 em 12/03/2014, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 18/03/2014, foi acostado ao processo a correspondência DIJUR-E-562/14¹⁰, na qual a Concessionária alega restar "(...) claro que a Concessionária CEG se vê de acordo com os ditames dessa Agência Reguladora, não subsistindo qualquer irregularidade em seu proceder, entende-se exaurida a finalidade do presente processo, motivo que enseja o pedido de seu arquivamento sem a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da CEG (...)".

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁹ Fls. 45/47.

¹⁰ Fls. 49/50.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proce.	E-12/003.707/2013
Data	28/11/2013 Fls. 55
Rubrica	@ 44382779

Processo nº:	E-12/003.707/2013
Data de Autuação:	28/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG / Relatório de Fiscalização P-20/13 e Termo de Notificação nº 29/2013
Sessão Regulatória:	26 de Maio de 2014

VOTO

Trata-se de processo instaurado através da CI CAENE Nº 092/13¹, em razão do Relatório de Fiscalização P-020/13² e Termo de Notificação 029/2013³, instrumentos que registram uma vistoria realizada em obras da Concessionária, constante da listagem encaminhada pela DIJUR-E-1763/13, sendo executada nas Ruas Pereira Machado e Engº Fernando Nascimento.

Ressalte-se que, no referido relatório, às fls. 07/10, a CAENE identificou as seguintes irregularidades: "(...) Sinalização inadequada; Tapumes em mal estado de conservação; Armazenamento de materiais de forma inadequada; Área onde ocorria a intervenção sem o devido cerco de tapumes (...)".

E conclui seu relatório solicitando à Concessionária CEG que: "(...) tome as devidas providências para que essas irregularidades sejam sanadas. E caso as obras já tenham sido finalizadas nos devem ser encaminhados documentos fotográficos, indicando a recomposição feita em cada ponto onde houve intervenção".

Através da DIJUR-E-2271/13⁴, a Concessionária encaminha relatório com fotos atuais do local, em resposta aos questionamentos realizados por esta Agência, e informa: "(...) foi realizada a substituição dos tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação da sinalização noturna, retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis e recomposição dos trechos de vala (...)".

¹ Fl. 04.

² Fls. 07/10.

³ Fl. 06.

⁴ Fls. 12/15.



St	PÚBLICO ESTADUAL		
Pre	E-12/003.707/2013		
Da	28/11	2013	56
Rut	44382779		

A CAENE, em seu turno, emite seu Parecer⁵ e conclui, *in verbis*:

"Assim, fica evidenciado o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo:

- NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO;
- NT-215-BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- NT-131-BRA - OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR;"

Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico solicita a CAENE que teça comentários a respeito do relatório emitido pela Concessionária às fls. 12/15.

Às fls. 28/42, foi acostada aos autos a correspondência DIJUR-E-220/14 da Concessionária, onde consta relatório fotográfico com "(...) fotos comprobatórias da conclusão dos serviços executados na Rua Pinheiro Machado, visita feita em 24/01/2014 (...)".

A CAENE, em atendimento ao solicitado à fl. 24, informa⁶: "(...) a DIJUR-E-2271/13 (folhas 12 a 15), encaminhada pela Concessionária, demonstra a recomposição realizada na parte onde já foi finalizada a obra e a adequação da sinalização. Em complemento, encaminhamos o Ofício CAENE 13/14 (folhas 25), solicitando documentos comprobatórios das adequações de todos os pontos questionados no relatório, em resposta, nos é encaminhada a DIJUR-E-220/14 (folhas 28 a 42), onde mostra a situação atualizada dos pontos onde ocorreram as obras com a recomposição realizada de forma satisfatória, cumprindo as exigências apontadas em nosso Relatório de Fiscalização."

⁵ Fl. 21.

⁶ Fl. 43.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SE	GO PÚBLICO ESTADUAL
Processo	E-12/003.707/2013
Data	28/11/2013 Fls. 57
Publi	44382779

A Procuradoria, em seu Parecer final⁷, destaca que as: *"(...) irregularidades quanto às obras e instalações da Concessionária CEG vêm ocorrendo com frequência, o que, se mostra descabido, pois as normas descumpridas são oriundas da própria Delegatária, além do descumprimento no contrato concessivo (...)"*. E conclui: *"(...) Assim, em que pese as adequações realizadas pela Concessionária CEG, não se pode olvidar as irregularidades praticadas pela mesma, registradas no Relatório de Fiscalização da CAENE, que a nosso ver, comprovadamente, retrata com clareza as inconformidades cometidas pela Concessionária CEG, tornando-a passível de aplicação de penalidades dispostas no instrumento concessivo."*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/SS nº 19/14, para que a Concessionária, querendo, apresentasse suas considerações finais.

Em 18/03/2014, foi acostado aos autos a correspondência DIJUR-E-562/14⁸, na qual a Concessionária alega que *"(...) agiu consoante a previsão disposta na Cláusula Décima, Item II do Contrato de Concessão, tendo em vista que dentro dos prazos asseverados pela AGENERSA, adotou providências indicadas para restabelecer a regularidade e eficiência."* E que: *"Portanto, restando claro que a Concessionária CEG se vê de acordo com os ditames dessa Agência Reguladora, não subsistindo qualquer irregularidade em seu proceder, entende-se exaurida a finalidade do presente processo, motivo que enseja o pedido de seu arquivamento sem a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da CEG (...)"*.

Diante do constatado, a proposição a este CODIR não poderá ser outra senão a de sugerir a aplicação de penalidade à Concessionária CEG, considerando que a Delegatária não atendeu ao disposto nas Cláusulas 1ª, Parágrafo 3º e Quarta, Parágrafo 1º, Item 11 ambas do Contrato de Concessão, especificamente no que tange à não observância ao princípio da segurança e ao não cumprimento de normas regulamentares do serviço.

Ressalto, por oportuno, que as alegações da Concessionária de que *"(...) apresentou registros fotográficos a fim de comprovar que acatou às orientações da AGENERSA (...)"* bem como que *"(...) agiu consoante a previsão disposta na Cláusula Décima, Item II do Contrato de Concessão, tendo em vista que dentro dos prazos asseverados pela AGENERSA, adotou providências indicadas para*

⁷ Fls. 45/47.

⁸ Fls. 49/50.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proc. nº	E-12/003.707/2013
Dat.	28/11/2013 Fls. 58
Rubr.	44382774

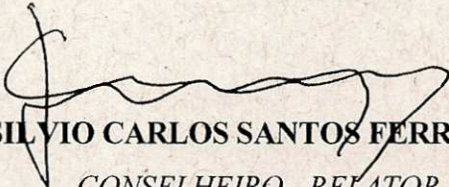
restabelecer a regularidade e eficiência (...)", não exclui, em razão da incidência do Princípio da Legalidade, a penalização da Delegatária, porque já configurados os descumprimentos acima indicados. Não obstante, a adoção das providências inerentes ao caso em comento devem atenuar, em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Por isso, entendo que a penalidade de Advertência prevista na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001 de 04/09/2007, seja a mais adequada ao presente processo.

Do exposto, e corroborando com os pareceres exarados nos autos, proponho ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Dez, Item IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proc. nº	E-12/003.707/2013
Data	28.11.2013
Fls.	59
Rubrica	Q 44382779

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.

DE 26 DE MAIO DE 2014

**Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações
da CEG / Relatório de Fiscalização P-20/13 e Termo de
Notificação nº 29/2013**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em
vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003.707/2013**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Dez,
Item IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001
de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

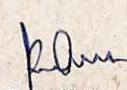
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de
Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

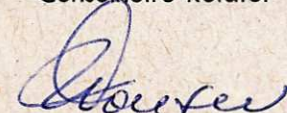
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro